



PUBLICADO (A) NA SESSÃO
29/08/2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.330
(29.08.2008)

PROCESSO : Nº 304 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : ÁGUA BRANCA/AL
RECORRENTE : PAULO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : Virgínia de Sá Torres
RECORRIDO : Justiça Pública Eleitoral
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Paulo José Ferreira contra a decisão do Juiz da 39ª Zona Eleitoral – Água Branca/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 27/34), alegou que a exigência que levou a Justiça Eleitoral a determinar que o candidato em questão fosse submetido a um teste de alfabetização, na verdade já tinha sido suprida no momento do RRC, pois juntou declaração de próprio punho como prevê o § 2º do art. 29 da Resolução nº 22.717/2008. Aduz que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do registro de sua candidatura.

Ressalta, ainda, que ocorreu nulidade da intimação, pois nem a coligação nem o candidato foram intimados pessoalmente, tendo ocorrido apenas um telefonema para o representante da coligação 3 (três) horas antes da realização da prova, enquanto que há um despacho do juiz eleitoral determinando que o candidato deveria ser intimado da realização do teste no mínimo 48 horas antes.

A Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se oralmente, na ocasião do julgamento, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' followed by a horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

No caso em tela, o Juiz de 1º grau, a requerimento do Ministério Público, que entendeu insatisfatória a declaração de próprio punho do candidato, determinou a realização do seu teste de escolaridade pela Escola Judiciária deste Tribunal, a fim de que o recorrente comprovasse sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Ressalte-se, ainda, que a alegação do recorrente de nulidade da intimação não procede, tendo em vista as certidões de intimação do Chefe de Cartório contidas à fl. 13 dos autos.

Por derradeiro, vislumbro que o recorrente não logrou êxito no teste para verificação de alfabetização elaborada pela esta Escola Judiciária, havendo o aproveitamento apenas de 10% da prova, sendo, assim, considerado INAPTO.

Destarte, como o recorrente não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 304 – Classe 30

Recorrente(s): Paulo José Ferreira

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.330 de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, a Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e o Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.330 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008. Eu, Paulineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões